RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INUNDAÇÕES

— A Prefeitura Municipal não responde por danos causados por enchentes e inundações, salvo quando provado o defeito das canalizações das águas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dr. Lauresto José Soares de Couto Esher e sua mulher *versus* Prefeitura de São Paulo

Apelação cível n.º 83.991 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 83.991, desta Capital, em que são apelantes Dr. Lauresto José Soares do Couto Esher e sua mulher e apelada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, adotados os relatórios de fls., como integrantes dêste, negar provimento ao recurso de apelação interposto, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada, pagas as custas pelos apelantes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente e Relator designado. — *A. de Oliveira Lima*. — *Vieira Neto*, vencido, de acôrdo com

a seguinte declaração de voto: Pretendem os recorrentes seja acolhida inteiramente a ação para o efeito de serem indenizados pelos danos ocasionados em prédio de sua propriedade por inundações causadas por defeituosas canalizações feitas, pela ré, no local; pretendem, ainda, indenização pelo prejuízo sofrido com a não aprovação da planta de seis casas, pleiteada anos atrás, em conseqüência de extraordinário encarecimento do material e mão-de-obra, no interregno; pedem, mais, sejam indenizados pela desvalorização do terreno e, por fim, pleiteiam honorários de advogado na base de vinte por cento sôbre o valor da causa.

A sentença julgou improcedente a ação, considerando seu digno e ilustre prolator que as obras levadas a efeito pela Prefeitura não são a causa das inundações. Nem se apontam nessas obras defeitos técnicos suscetíveis de determinar a culpa da ré pelas enchentes questionadas. No entender do digno Juiz, o que ocorreu em 1953 foi enchente determinada por precipitação excepcional de chuvas, por cujas conseqüências não pode ser responsabilizada a ré.

A fundamentação da sentença assenta-se nas conclusões do perito indicado pela ré, que discordou das conclusões dos demais peritos.

No entanto, são convincentes as observações, registros e conclusões do laudo do ilustre engenheiro Ernesto Whitaker Carneiro, que mereceram a aprovação do perito desempatador, o Dr. Joaquim do Amaral Melo, bem como do Dr. José Dias da Gama, em parecer que ilustra as razões de recurso. Isto, no que tange às causas da enchente que ocasionou os prejuízos no prédio dos autores.

Com efeito, foi o prédio dos autores construído mediante alvará municipal e obteve o habite-se. Até o ano de 1938 não se verificou qualquer enchente capaz de prejudicá-lo, não obstante sua localização nas proximidades do córrego. Foi após os trabalhos iniciados pela Prefeitura que surgiram os inconvenientes de que se queixam os autores. É o que afirmam os peritos, que assim se manifestam: "... tais enchentes têm como causa primordial a retirada do córrego de seu leito original". A êsse fato inicial, seguiram os seguintes: houve encompridamento do percurso, com perda de declive; em certo trecho, a inclinação se tornou inversa; os cotovelos colocados pela Prefeitura dificultaram a vazão; para obviar os inconvenientes, a Prefeitura fêz substituição dos tubos, mas, foram colocados muito acima do nível normal do solo. As conseqüências dessa atividade da Prefeitura foram prejudiciais ao prédio dos autores, que ficou com o porão soterrado e sujeito à inundação, que tanto o prejudicou.

Não resta dúvida em que a Prefeitura é responsável pelos danos indicados, e que foram arbitrados em Cr$ 50.000,00.

Outros danos não ficaram comprovados. Assim é, pois os autores não demonstram houvessem pedido efetivamente aprovação de planta de mais seis casas. Houve tentativas entre o autor e a Prefeitura acêrca de doação de uma faixa de terreno, com a condição de ser autorizada a construção das ditas casas. Mas o próprio autor esclareceu que pediria a aprovação das plantas em tempo oportuno e tal pedido não chegou a ser concretizado.

Não se demonstrou desvalorização efetiva e permanente do terreno. Ao contrário, a desvalorização, se existente, é transitória, porque as obras em curso, talvez venham acarretar benefícios ao local. A desvalorização não está, pelo menos, demonstrada.

Os honorários de advogado são devidos, não na base de vinte por cento sôbre o valor atribuído à causa, porém sôbre o da condenação.

Pelo exposto, dei provimento parcial ao recurso dos autores para a condenação da ré na indenização acima referida, fixada em Cr$ 50.000,00, com honorários de advogado, acima arbitrados, e juros da mora.

*

SENTENÇA

1. Lauresto José Soares do Couto Esher e sua mulher, na qualidade de proprietários de terreno à rua Cristiano Viana, nesta Capital, querem haver da Municipalidade de São Paulo o ressarcimento de prejuízos que sofreram com enchente ocasionada pela má construção da canalização de córrego próximo e consistentes em: despesas de atêrro do quintal e porão do prédio n.º 849 da aludida rua; desvalorização de seus terrenos; perdas e danos conseqüentes à não aprovação, desde 1938, de mais seis casas no terreno. E pedem, ainda, honorários de advogado.

A ré contestou, alegando, em suma: não poder ser responsabilizada por enchentes oriundas da má configuração do terreno dos demandantes, vítimas de sua própria incúria; não estar obrigada a livrar de enchentes todos os pontos do território municipal sujeitos a êsse fenômeno natural, o que está além de suas posibilidades materiais; não ter sido requerido, a rigor, em 1938, alvará de construção de casas no local, mas apresentada proposta de doação ao Município de certa área, em troca de outras vantagens; não se tratar de pedido normal de aprovação de plantas, mas de pretensão ligada a problema que ainda não logrou solução; não se poder falar em desvalorização de terreno sujeito, por configuração topográfica, a inundações.

Procedeu-se a vistoria, oferecendo os peritos das partes e o desempatador os seus laudos. A final, em audiência, prestou o autor-varão depoimento pessoal, seguindo-se os debates.

2. Objetivam os autores haver indenização da ré: *a*) por danos decorrentes da má canalização do córrego; *b*) por prejuízos decorrentes da não aprovação de projeto de construção de casas.

Localizam-se os terrenos dos autores em fundo de vale, à beira de córrego. Sujeitos, portanto, por sua situação, a inundações.

A ré vem, desde 1937-1938, procurando sanear aquela zona, canalizando o córrego. Vários serviços ali têm sido realizados. O diâmetro de 0,80 m inicialmente adotado para a tubulação, mostrou-se inadequado e foi aumentado, ampliando-se a sua vazão.

Queixam-se os autores de que, com o novo serviço, alterando-se o antigo alinhamento e a sua inclinação, avolumaram-se as enchentes.

O que importa é saber se os serviços realizados atenderam a prescrições técnicas ou se delas se apartaram, tornando-se defeituosos e ocasionando, em conseqüência, danos a terceiros.

A extensão de tubulação não é causa, por si só, de enchentes. Trata-se, como bem assinala o perito da ré, da solução de um problema banal de canalização, como seja o desvio em ângulo reto de uma galeria (cf. fls.).

Não se apontam, nas obras realizadas pela ré, defeitos técnicos de execução, suscetíveis de determinar a sua culpa pelas enchentes questionadas.

O que dos autos se depreende, ao contrário, é o seu esfôrço no sentido de melhorar as condições do local, livrando-o de inundações.

Em que pêse à opinião do perito dos autores, adotada pelo desempatador, parece-nos mais fundado o ponto de vista do perito da ré, de que o que ocorreu em 1953, na grande enchente verificada, foi fruto da precipitação excepcional de chuvas, por cujas conseqüências não pode a ré ser responsabilizada.

Não é razoável, na verdade, que se responsabilize a ré por enchentes a que estavam destinados, por sua situação, os terrenos dos autores, ùnicamente porque, no seu esfôrço para melhorar a zona, como a melhorou, através de obras, tenha-se defrontado com fatôres anormais e imprevisíveis.

São os próprios autores quem, na inicial, confessam que, "a fim de sanear seus terrenos e possibilitar edificações nos fundos dos mesmos", fizeram, à sua custa, um prolongamento

da canalização oficial então existente, de 0,80 m de diâmetro.

Essa canalização, por inadequada na sua capacidade de vazão, veio a ser, posteriormente, ampliada pela ré.

O problema do saneamento local, portanto, sempre existiu, não havendo razão para responsabilizar a ré pela realização de obra, dentro das prescrições técnicas aconselhadas, tendentes a solucioná-lo.

Não há, assim, como reconhecer qualquer direito aos autores a indenizar-se, à custa da Prefeitura, de danos ocasionados por enchente a prédio de sua propriedade e da desvalorização de terrenos seus.

Com mais razão não lhes assiste haver, como pretendem, lucros cessantes pela não construção, por falta de autorização de casas no local.

De um lado, não pode a ré ser responsabilizada pelas más condições dos terrenos dos autores, a demandar prèviamente a solução do problema de seu saneamento. De outro, a construção das casas vinculava-se à proposta de doação de área, o que deu margem a estudos sôbre o acôrdo a ser concretizado.

Nem desejava o autor-varão construir imediatamente, tendo mesmo declarado que assim que desejasse construir, pediria "aprovação de plantas em separado" (cf. fls.).

Ainda em 1940, em face das dúvidas surgidas quanto à doação que pretendia fazer, renovou a proposta de cláusulas para a solução da questão (cf. fls.), entre as quais figura a de lhe conceder a Prefeitura o direito de executar o plano das casas em qualquer tempo.

O despacho do então Prefeito mandou aguardar outra oportunidade, por não haver urgência na solução do caso (cf. fls.). E o processo foi arquivado, por despacho de dezembro de 1940 (cf. fls.).

E ao que consta, só em 1942 solicitava o interessado prosseguimento do processo relativo à doação de faixa de terreno no local (cf. fls.).

Não houve, a rigor, pedido de alvará de construção em caráter autônomo, como seria mister, para que positivada ficasse a intenção do autor-varão de passar a edificar desde logo.

Tudo indica que o que objetivou foi, mediante uma transação que não se consumou, garantir o seu direito de construir o plano de casas quando quisesse.

Recorde-se que afirmou êle expressamente não desejar construir logo e que, assim que o quisesse, pediria "aprovação de plantas em separado" (fls.).

Nenhum, assim, o seu direito a qualquer indenização.

3. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas custas.

São Paulo, 23 de abril de 1957. — *Gentil do Carmo Pinto.*